



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº - CCJ
(ao PLP 108/2024)

Dê-se ao art. 149 e 152 da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, e ao art. 202 do Projeto de Lei Complementar nº 108, de 2024, a seguinte redação:

“Art. 149.....
.....

§ 2º.....
.....

II- na hipótese do inciso II do caput deste artigo, a automóvel cujo preço de venda ao consumidor, incluídos os tributos incidentes caso não houvesse as reduções e não incluídos os custos necessários para a adaptação, não seja superior a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), limitado o benefício ao valor da operação de até R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais).

.....
.....

Art. 152.....
.....

II – na hipótese do inciso II do caput do art. 149 desta Lei Complementar, em intervalos não inferiores a 3 (três) anos.

.....” (NR)

“Art. 202.....



.....

III- o § 3º do art. 149 da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025.”

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023, que efetivou a reforma tributária sobre o consumo, no seu art. 9º, § 3º, inciso II, alínea “d”, determinou que a lei complementar que regular os regimes diferenciados do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e da Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS) preverá as hipóteses de redução em cem por cento das alíquotas desses tributos para automóveis de passageiros adquiridos por pessoas com deficiência e pessoas com transtorno do espectro autista, diretamente ou por intermédio de seu representante legal.

O objetivo do constituinte derivado com a regra foi manter, para o IBS e a CBS, o diferencial tributário em vigor referente ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), previsto na Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, e no Convênio ICMS nº 38, de 30 de março de 2012.

Todavia, algumas regras da Lei Complementar (LCP) nº 214, de 16 de janeiro de 2025, quanto à matéria representam um retrocesso, como demonstraremos.

Esta emenda pretende alinhar a LCP nº 214, de 2025, a preceitos que já foram discutidos e normatizados por meio do Congresso Nacional, não devendo a nova lei tributária reduzir direitos da pessoa com deficiência.

A Lei nº 8.989, de 1995, e suas posteriores alterações, aprovadas por esta Casa, definiram os requisitos para isentar o IPI na aquisição de automóveis de passageiros para pessoa com deficiência, inclusive no que diz respeito a valores.



Neste contexto, não nos parece razoável que a lei de instituição do IBS e da CBS traga barreiras às pessoas com deficiência no tocante ao acesso ao direito da compra de veículos acessíveis.

Por exemplo, mantido o § 3º do art. 149 da LCP nº 214, de 2025, caso uma pessoa com deficiência física, visual ou auditiva não precise adaptar o veículo, passará a não mais ter direito ao benefício fiscal. Na mesma forma, será injustamente retirado o direito de inúmeras pessoas que, embora tenham deficiência de natureza física ou sensorial comprovada, são capazes de, por si próprias ou por intermédio de responsável, conduzir o automóvel sem a necessidade de adaptação veicular. Apenas para termos a dimensão do problema, segundo estudos da Associação Nacional de Apoio às Pessoas com Deficiência (ANAPcD), com essa injusta mudança, mais de noventa por cento das pessoas com deficiência serão afetadas e perderão o direito à isenção.

Para a ANAPcD, a medida fere os princípios da seletividade tributária e da capacidade contributiva desse grupo, e pode ter impactos profundos na inclusão social. Com efeito, ao eliminar ou reduzir esses benefícios, a legislação viola o princípio constitucional da seletividade tributária, que determina que bens essenciais sejam menos tributados. Ao mesmo tempo, o novo regramento também ofende o princípio constitucional da capacidade contributiva, visto que as pessoas com deficiência possuem custos de vida sabidamente mais elevado que o resto da população, devendo sofrer, portanto, ônus tributário proporcional a essa dura realidade posta. De fato, a Reforma Tributária, como foi aprovada, desconsidera a realidade econômica das PcDs, que já enfrentam altos custos com tratamentos, medicamentos e adaptações em sua vida cotidiana. A legislação tributária deve respeitar os princípios de justiça fiscal e proteção dos mais vulneráveis.

Além disso, a limitação do benefício a setenta mil reais é absolutamente irreal e representa um retrocesso no que toca à legislação federal, que atualmente autoriza a concessão da isenção do IPI para veículos novos cujo preço de venda ao consumidor, incluídos os tributos incidentes, seja de até duzentos mil reais. O mesmo se diga em relação ao prazo do incentivo, uma vez que a Lei nº 8.989, de 1995, autoriza a utilização da isenção do IPI a cada três anos.



Dessa forma, esta emenda altera pontualmente a LCP nº 214, de 2025, e o PLP nº 108, de 2024, mas de forma consistente e em conformidade com a legislação já consolidada sobre o assunto, objeto de estudos aprofundados e científicos sobre critérios para concessão de benefícios a pessoas com deficiência.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta emenda, com vistas a resguardar os direitos da pessoa com deficiência.

Sala da comissão, de de .

Senador Flávio Arns
(PSB - PR)

Senador Omar Aziz
(PSD - AM)





SENADO FEDERAL

Esta página foi gerada para informar os signatários do documento e não integra o documento original, que pode ser acessado por meio do QRCode

Assinam eletronicamente o documento SF258385203194, em ordem cronológica:

1. Sen. Flávio Arns
2. Sen. Omar Aziz